

GRETEL – PRODUTOS CERÂMICOS, S.A.



PROGRAMA DE CUMPRIMENTO NORMATIVO

CÓDIGO DE CONDUTA

Conteúdo

INTRODUÇÃO	3
ORGANIZAÇÃO – GRETEL – PRODUTOS CERÂMICOS, S.A.	4
DESCRIÇÃO	4
ÁREAS DE ATIVIDADE	4
DEFINIÇÕES PRÉVIAS	5
DEFINIÇÕES LEGAIS	5
<i>Definição de Corrupção e Infrações Conexas – artigo 3.º do RGPC.....</i>	5
<i>Tráfico de influência – artigo 335.º do CP</i>	5
<i>Branqueamento – artigo 368.º-A do CP</i>	5
<i>Recebimento ou oferta indevidos de vantagem – artigo 372.º do CP</i>	6
<i>Corrupção passiva – artigo 373.º do CP</i>	6
<i>Corrupção ativa – artigo 374.º do CP</i>	7
<i>Peculato – artigo 375.º do CP</i>	7
<i>Participação económica em negócio – artigo 377.º do CP</i>	7
<i>Concussão – artigo 379.º do CP</i>	7
<i>Conceito de funcionário – artigo 386.º do CP</i>	8
<i>Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional – artigo 7.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril (Responsabilidade Penal por Crimes de Corrupção no Comércio Internacional e na Atividade Privada)</i>	9
<i>Corrupção passiva no setor privado - artigo 8.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril (Responsabilidade Penal por Crimes de Corrupção no Comércio Internacional e na Atividade Privada)</i>	9
<i>Corrupção ativa no setor privado - artigo 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril (Responsabilidade Penal por Crimes de Corrupção no Comércio Internacional e na Atividade Privada)</i>	9
<i>Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção – artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro (Infrações antieconómicas e contra a saúde pública)</i>	9
<i>Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado – artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro (Infrações antieconómicas e contra a saúde pública)</i>	10
<i>Fraude na obtenção de crédito – artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro (Infrações antieconómicas e contra a saúde pública)</i>	10
<i>Recebimento ou oferta indevidos de vantagem – artigo 16.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos).....</i>	10
<i>Corrupção ativa – artigo 18.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos).....</i>	10
PRINCÍPIOS ORIENTADORES, VALORES FUNDAMENTAIS E REGRAS DE ATUAÇÃO	11
PRINCÍPIOS ORIENTADORES E VALORES FUNDAMENTAIS	11
REGRAS DE CONDUTA	11
SANÇÕES EM CASO DE INCUMPRIMENTO	12
<i>Procedimento Disciplinar</i>	13
<i>Procedimento Criminal</i>	13
SISTEMA DE CONTROLO INTERNO	14
RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO, CUMPRIMENTO E REVISÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA	14
REVISÃO	14



Introdução

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril, em 18 de março de 2021, o Governo aprovou a versão final da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 (Estratégia).

Perspetivando com o mesmo grau de importância e necessidade a prevenção, a deteção e a repressão da corrupção, a Estratégia tem em vista sete prioridades, a saber:

- i. Melhorar o conhecimento, a formação e as práticas institucionais em matéria de transparência e integridade;
- ii. Prevenir e detetar os riscos de corrupção na ação pública;
- iii. Comprometer o setor privado na prevenção, deteção e repressão da corrupção;
- iv. Reforçar a articulação entre instituições públicas e privadas;
- v. Garantir uma aplicação mais eficaz e uniforme dos mecanismos legais em matéria de repressão da corrupção, melhorar o tempo de resposta do sistema judicial e assegurar a adequação e efetividade da punição;
- vi. Produzir e divulgar periodicamente informação fiável sobre o fenómeno da corrupção; e
- vii. Cooperar no plano internacional no combate à corrupção¹.

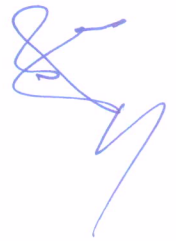
Para cumprimento e implementação das referidas prioridades, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de dezembro, com o objetivo de concretizar a proposta de criação de um Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC).

Em cumprimento com a medida de prevenção da corrupção prevista no RGPC, a GRESTEL ou Organização vem agora adotar um Código de Conduta tendo em vista a implementação de um conjunto de princípios orientadores, valores fundamentais e regras de conduta dirigidos a todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional².

O presente Código de Conduta constitui apenas um de quatro elementos que em conjunto compõem o Programa de Cumprimento Normativo a adotar e implementar, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 109-E/2021.

¹ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de Dezembro.

² Artigo 7.º, n.º 1 do RGPC.



Organização – GRETEL – PRODUTOS CERÂMICOS, S.A.

Descrição

A sociedade “GRETEL – PRODUTOS CERÂMICOS S.A.”, pessoa coletiva n.º 504 266 098 com o mesmo número de contribuinte, é uma sociedade anónima com sede na Zona Industrial de Vagos, Lote 29, 340-385 Vagos, que tem por objeto social a produção e comercialização de produtos cerâmicos, assim como, comércio a retalho de louças, cutelaria e de outros artigos similares para uso doméstico.

Áreas de atividade

Ademais, a GRETEL insere-se num grupo de empresas que se dedica à produção e comercialização em Portugal e no estrangeiro (tendo a exportação um peso relativamente elevado) de produtos cerâmicos comuns e ecológicos, estes, designadamente, com introdução de desperdícios de indústria cerâmica e outros, assim como, a produção de pastas e outros produtos para a cerâmica.



Definições Prévias

Definições Legais

Definição de Corrupção e Infrações Conexas – artigo 3.º do RGPC

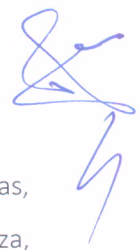
Nos termos e para os efeitos do RGPC, entende-se por corrupção e infrações conexas os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal (CP).

Tráfico de influência – artigo 335.º do CP

1. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira.
2. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no parágrafo anterior.

Branqueamento – artigo 368.º-A do CP

1. Consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de: a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores; b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados; c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido; d) Associação criminosa; e) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo; f)



Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas; g) Tráfico de armas; h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos; i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais; j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social; k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado; l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado; m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

2. Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.

3. Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal; ou quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos; ou ainda quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade, mesmo que ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional.

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem – artigo 372.º do CP

1. O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida.

2. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.

Corrupção passiva – artigo 373.º do CP

O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua



promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.

Corrupção ativa – artigo 374.º do CP

Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a um funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.

Peculato – artigo 375.º do CP

1. O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.
2. Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções.

Participação económica em negócio – artigo 377.º do CP

- 1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar.
- 2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar.
- 3 - O funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregue de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

Concussão – artigo 379.º do CP

O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima.



Conceito de funcionário – artigo 386.º do CP

1. Para efeito da lei penal a expressão funcionário abrange: a) O empregado público civil e o militar; b) Quem desempenhe cargo público em virtude de vínculo especial; c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional; d) Os juízes do Tribunal Constitucional, os juízes do Tribunal de Contas, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça, os membros do Conselho Superior da Magistratura, os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e os membros do Conselho Superior do Ministério Público; e) O árbitro, o jurado, o perito, o técnico que auxilie o tribunal em inspeção judicial, o tradutor, o intérprete e o mediador; f) O notário; g) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, desempenhar ou participar no desempenho de função pública administrativa ou exercer funções de autoridade em pessoa coletiva de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social; e h) Quem desempenhe ou participe no desempenho de funções públicas em associação pública.
2. Ao funcionário são equiparados os membros de órgão de gestão ou administração ou órgão fiscal e os trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos, sendo que no caso das empresas com participação igual ou minoritária de capitais públicos, são equiparados a funcionários os titulares de órgão de gestão ou administração designados pelo Estado ou por outro ente público.
3. São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 374.º: a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência; b) Os funcionários nacionais de outros Estados; c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro; d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais; e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência; f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados.
4. A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial.



Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional – artigo 7.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril (Responsabilidade Penal por Crimes de Corrupção no Comércio Internacional e na Atividade Privada)

Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional.

Corrupção passiva no setor privado - artigo 8.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril (Responsabilidade Penal por Crimes de Corrupção no Comércio Internacional e na Atividade Privada)

O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais.

Corrupção ativa no setor privado - artigo 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril (Responsabilidade Penal por Crimes de Corrupção no Comércio Internacional e na Atividade Privada)

Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no parágrafo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado.

Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção – artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro (Infrações antieconómicas e contra a saúde pública)

Quem obtiver subsídio ou subvenção: a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção; b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão; c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas.



Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado – artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro (Infrações antieconómicas e contra a saúde pública)



1. Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam.
2. Quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.

Fraude na obtenção de crédito – artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro (Infrações antieconómicas e contra a saúde pública)

Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa: a) Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido; b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens; c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido.

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem – artigo 16.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos)

Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.

Corrupção ativa – artigo 18.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos)

Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo.



Princípios Orientadores, Valores Fundamentais e Regras de Atuação



O presente Código de Conduta vem estabelecer o conjunto de princípios orientadores, valores fundamentais e regras de atuação a seguir por todos os dirigentes e trabalhadores da GRESTEL em matéria de ética profissional, tendo especialmente em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas, definidas no capítulo anterior e os riscos de exposição da entidade a estes crimes – conforme descrito no Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR) pertencente ao presente Programa de Cumprimento Normativo³ - e com o objetivo de mitigar e prevenir o risco de exposição da Organização às referidas práticas.

Princípios Orientadores e Valores Fundamentais

A GRESTEL repudia toda e qualquer atuação que, de forma direta ou indireta, possa constituir atos de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou qualquer outra conduta ilícita relacionada com os crimes definidos no Capítulo III deste Código de Conduta e no RGPC.

A Organização pauta o seu comportamento pelos mais elevados padrões de responsabilidade e ética profissional, guiando-se no exercício da sua atividade pelos princípios gerais da transparência, integridade, lealdade, independência, honestidade, responsabilidade, confiança, confidencialidade, de respeito e boa-fé, tendo por base e referência os valores fundamentais conforme consagrados na Constituição da República Portuguesa (CRP).

Regras de Conduta

A atuação de todos os dirigentes e trabalhadores da GRESTEL deve, de uma forma geral, ter em consideração os princípios orientadores e os valores fundamentais conforme elencados *supra*, nomeadamente nas relações internas e externas, aqui incluindo as interações com funcionários públicos, administrativos, agentes governamentais e demais organismos públicos.

Os dirigentes e trabalhadores devem, em especial, abster-se de comportamentos que possam consubstanciar a prática de qualquer um dos crimes definidos no Capítulo III do presente Código de Conduta e, nesse sentido, são-lhes expressamente proibidas as seguintes condutas:

³ Artigo 7.º, n.º 1 do RGPC.



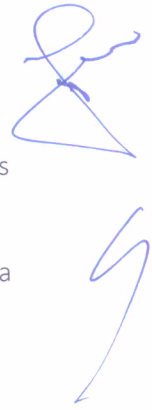
- i. Direta ou indiretamente, solicitar, receber e/ ou aceitar, a que título for, para si ou para terceiros, quaisquer vantagens, ofertas, gratificações, recompensas, dádivas, presentes, empréstimos, facilidades, ou quaisquer outros benefícios ou ofertas, seja de que natureza for, em contrapartida de tratamento preferencial, de terceiro, condicionando a imparcialidade e integridade, por forma a influenciar uma ação ou decisão e/ ou que sejam suscetíveis de criar expectativas de favorecimento, principalmente quando apresentada por pessoa singular ou coletiva em processo de seleção e contratação de fornecimento de bens e serviços para a GRESTEL;
- ii. Direta ou indiretamente, solicitar, receber, oferecer e/ ou aceitar, seja em que circunstância for e independentemente do valor, dinheiro, cheques, serviços e outros bens sujeitos a restrições legais;
- iii. Direta ou indiretamente, oferecer ou prometer presentes, sejam de que natureza forem, a funcionários públicos e/ ou autoridades públicas;
- iv. Direta ou indiretamente, obter algum benefício, seja de que natureza for, benefício ou vantagem para a Organização por via de condutas pouco éticas ou contrárias aos princípios orientadores, valores fundamentais e/ ou regras de condutas agora estipuladas;
- v. Direta ou indiretamente, oferecer ou prometer donativos ou contribuições políticas, seja de que natureza for ou em que circunstância for, em representação, mesmo que em aparência, da GRESTEL, a partidos políticos, candidatos a cargos políticos e/ ou a organizações cuja missão seja maioritariamente política ou indivíduos associados àquelas.

Excluem-se destas restrições as seguintes circunstâncias:

- i. Benefícios considerados socialmente aceitáveis, de valor simbólico ou comercialmente despidendo, se concedidos como sinal de boa educação e maneiras, conforme os usos e costumes locais e na medida em que estes não tenham a intenção de influenciar indevidamente o comportamento, obter tratamento preferencial ou vantagem ilegítima do destinatário;
- ii. Presentes, ofertas e/ ou convites concedidos por acionistas e/ ou empresa do grupo de empresas em que se integra a Organização.

Sanções em Caso de Incumprimento

Todos os dirigentes e trabalhadores da Organização estão sujeitos ao cumprimento do Código de Conduta, relativo a matéria de ética profissional relacionada com a corrupção e as infrações



conexas que agora se adota, nomeadamente aos princípios orientadores, valores fundamentais e às regras de conduta *supra* estipuladas.

Em caso de incumprimento, seja de que forma for, está o dirigente ou trabalhador em causa sujeito às respetivas consequências/sanções, seja a nível disciplinar, seja a nível criminal.

Procedimento Disciplinar

Tendo a GRESTEL conhecimento de existir a possibilidade e de algum dirigente ou trabalhador ter infringido o estipulado no presente Código de Conduta, é de imediato iniciado procedimento disciplinar, conforme regulado nos artigos 329.º e ss. do Código de Trabalho, podendo ser aplicada ao referido colaborador uma das seguintes sanções:

- i. Repreensão;
- ii. Repreensão registada;
- iii. Sanção pecuniária;
- iv. Perda de dias de férias;
- v. Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- vi. Despedimento sem indemnização ou compensação⁴.

Procedimento Criminal

Independentemente da responsabilidade que venha a ser apurada no âmbito do procedimento disciplinar, a ser instruído nos moldes *supra* expostos, o dirigente ou trabalhador que incumpra com as regras consagradas no presente Código de Conduta e que, com essa atuação, preencha o tipo ilícito do crime de corrupção ou infrações conexas, conforme definido no Capítulo III, sujeita-se às punições/sanções previstas nos respetivos diplomas legais.

⁴ Artigo 328.º do Código do Trabalho



Sistema de controlo interno

Sendo esta uma realidade em constante mutação, importa implementar um sistema de controlo interno com o objetivo de manter a implementação e cumprimento de princípios orientadores, valores fundamentais e regras de conduta adequados ao momento e contexto socioeconómico.

Responsável pela implementação, cumprimento e revisão do Código de Conduta

Para cumprimento das funções de Responsável de Conformidade Anticorrupção, nomeadamente para efeitos de implementação, cumprimento e revisão do Código de Conduta, é designado um Responsável que exercerá aquelas de modo independente, permanente e com autonomia decisória, assegurando a GRESTEL que o referido responsável dispõe da informação interna e dos meios humanos e técnicos necessários ao bom desempenho da sua função⁵.

Enquanto responsável pela implementação e cumprimento do Código de Conduta, cabe ao Responsável de Conformidade Anticorrupção esclarecer os dirigentes e trabalhadores, mesmo que por via dos imediatos superiores hierárquicos dos trabalhadores, sobre a implementação e cumprimento dos princípios orientadores, valores fundamentais e regras de conduta agora estipulados.

Compete igualmente ao referido Responsável o recebimento e tratamento de todas as denúncias de atuações contrárias ao presente Código de Conduta e, se necessários, direção do competente procedimento disciplinar.

Revisão

O Código de Conduta agora apresentado e publicado é revisto a cada três anos ou sempre que se opere uma alteração na atribuição ou na estrutura orgânica ou societária da entidade que justifique uma revisão em data anterior⁶.

Vagos, 6 de Junho de 2023

⁵ Artigo 5.º do RGPC

⁶ Artigo 7.º, n.º 4 do RGPC